

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

Exmo. Presidente da Associação Paranaense de Advogados Públicos

Caro Presidente,

Encaminhamos, através do relatório abaixo, o andamento atualizado das relações patrocinadas pelo nosso escritório em benefício da Associação Paranaense de Advogados Públicos.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE AÇÕES

1. Medida Cautelar nº 15.736/1991 – 4ª Vara da Fazenda Pública

Advogada responsável: Ana Cláudia Finger

Ajuizamento: 20.12.1991

Associados Representados: Aidemar Guilherme Bahr; Anísia Kochinski Marcondes; Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes; Edneia Ribeiro Alkamin; Eliseu de Moraes Correa; Edson Luiz Brasil Rutkowski; Ernesto Hamman; Francisco Accioly Teixeira Pinto; Gabriel Montilha; Heitor Rubens Raymundo; Helio Dutra de Souza; Jose Augusto Ferraz; Jose Robson da Silva; Luiz Carlos Pupim; Maria Pioli Kremer; Mario Antonio Britto Filho; Maude Nancy Joslin Motta; Raul Silva Wolff; Victorio Sorotiuk; Alba Regina Pacheco Soares; Carlos Yoshihiro Sakayama; Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta; Edna de Souza Mazia; Elsa Cristina Almeida da Silva Cerqueira Galvão Marchiotto; Helder Martinez Dal Col; Ivone Roldão Ferreira; Jose Valdecir Cavalini; Leila Aparecida Ferreira Garcia; Mara Catarina Mesquita Lopes Leite; Maria Lourdes da Silva

Rocha; Marisa Medeiros Moraes; Olivarde Francisco da Silva; Regina Elizabeth Coutinho Ribaric; Tarcizio Furlan; Tereza Mieko Sakiyama; Washington Luiz Takishima; Wilson Antonio Scodro; Acir Macedo; Alvaro Augusto Cunha Rocha; Jose Ruter Cordeiro; Silvio Machado da Silva; Yara Maria Kulchetscki; Antonio Bacarin; Francisco Carlos Melatti; Odeth Sturion; Luiz Antonio Zanqueta; Cesar Braga de Oliveira; Gilberto Nei Muller; Jose Guimarães; Mario Roberto Jacher; Miguel Ciriaco de Barros; João Brauko; Lydio Antonio Amorim; Davi Pontarolo; Benjamim Miguel Zanatta; Senio Abdon Dias.

Objeto: Implantação na folha de pagamento dos autores o valor correspondente ao cargo de Advogado de 5ª Classe (nível inicial), ressaltando-se a discussão quanto aos atrasados e critérios de enquadramento para ação ordinária oportunamente ajuizada.

Decisão: Foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário, ficando mantido o Acórdão que julgou procedente o pedido de enquadramento na carreira especial de advogado do Estado, a partir da data da Resolução nº 8.290/91 da Secretaria de Administração Estadual.

Situação Atual: Em 23.05.2014 foi certificado o trânsito em julgado da decisão. Os cálculos para início do cumprimento de sentença já foram apresentados pelo escritório de contabilidade. Após resposta da PGE-PR ao pedido de acesso à informação afirmando inexistir título a ser executado, aguarda-se uma definição sobre a realização do pedido de cumprimento de sentença.

2. Ordinária nº 23.814/0000 – 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 14.11.2002

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli **Objeto:** A condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da omissão legislativa em promover a Revisão Geral Anual dos proventos dos servidores (art. 37, X, CF/88).

Decisão: O juízo de primeira instância, em 30.06.2004, julgou o pedido procedente, condenando o Estado a indenizar os substituídos pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, a partir de 06.1999. O Estado do Paraná, interpôs Recurso de Apelação (nº 170.036-3), que, em 14.11.2005, foi desprovido.

Situação Atual: Em 14.11.2005 o Estado do Paraná interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido pelo TJPR. Na mesma data o Estado interpôs Recurso Extraordinário (nº 519.858), tendo o STF, em 06.08.2008, por decisão monocrática, dado provimento ao Recurso. Interpusemos Agravo Regimental e, em 30.09.2008, a Turma reconsiderou a decisão agravada e determinou a devolução dos autos sobrestados ao Tribunal de origem, até que se julgue o RE 565.089/SP, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Conforme decisão monocrática publicada no DJe de 11.05.2016, até o momento sete Ministros do STF já votaram o recurso extraordinário: a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes votaram pelo desprovimento do RE 565089/SP; votaram pelo provimento do Recurso Extraordinário os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, além da Ministra Carmen Lúcia. Aguarda julgamento.

3. Ordinária nº 26.497/0000 – 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 09.11.2004

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli **Objeto:** A condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da omissão legislativa em promover a Revisão Geral Anual dos proventos dos servidores (art. 37, X, CF/88). Obs.: o pedido é idêntico ao formulado nos Autos nº 23.814/0000, diferindo daquele, apenas, no grupo de Associados substituídos.

Decisão: Em 15.01.2007 o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Ao julgar a Apelação (nº 431.459-4), em 10.09.2007, o Relator, monocraticamente, confirmou a sentença de primeiro grau. Interpusemos Agravo Interno, o qual, em 30.10.2007, teve seguimento negado.

Situação Atual: Em 20.11.2007 interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Ao exame da admissibilidade dos Recursos, em 07.11.2008, negou-se seguimento ao Recurso Especial, e foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário até que se julgue o RE 565.089/SP, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Conforme decisão monocrática publicada no DJe de 11.05.2016, até o momento sete Ministros do STF já votaram o recurso extraordinário: a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes votaram pelo desprovimento do RE 565.089/SP; votaram pelo provimento do

Recurso Extraordinário os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, além da Ministra Carmen Lúcia. Aguarda julgamento.

4. Ordinária nº 28.341/0000 - 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 22.12.2005

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli **Objeto:** Declaração de direito de promoção, semestral, observando os critérios legais, com o respectivo aumento remuneratório.

Decisão: A sentença concedeu parcialmente o pedido para determinar que o Estado do Paraná publique, no Diário Oficial, a relação das vagas existentes na carreira de Advogado do Estado, classe a classe e a lista dos advogados aptos à promoção. Interpostos Recursos de Apelação por ambas as partes (nº 553.106- 4), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao apelo da Associação para determinar que o Estado do Paraná realize as promoções dos Advogados do Poder Executivo, por se tratar de um ato vinculado da administração pública.

O acórdão transitou em julgado em 15.12.2009. Diante disso, ajuizou-se Ação de Execução nº 0004749-76.2013.8.16.0004 visando o ressarcimento dos direitos, vencimentos e vantagens que deixados de receber durante o período em que não foi realizada a promoção. A ação foi julgada improcedente por ausência de título executivo e, em sede de Apelação (nº 1184337-5), o TJPR confirmou a decisão. Contra esse acórdão foi interposto Recurso Especial (nº 1623943), já remetido ao STJ

Situação Atual: Recurso Especial nº 1623943 conclusos para decisão do Min. Sérgio Kukina desde 09/09/2016.

5. Ordinária nº 2.958/2008 - 1ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 03.11.2008

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli **Objeto:** Declaração do direito dos associados ao reajuste geral anual em igual data dos demais servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, CF/88, tendo em vista que os reajustes referentes aos anos de 2006 e 2007 foram implementados em data diferente das outras categorias.

Decisão: Em 04.02.2011 o juízo de origem julgou improcedente o pleito da Associação.

Interposto Recurso de Apelação (nº 1.054.449-9), em 11.03.2014 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o direito dos associados ao recebimento do reajuste salarial da Lei 15.512 a partir de maio de 2007 e, da Lei 15.843, a partir de maio de 2008, condenando o Estado a repetir os valores indevidamente retidos nos meses de atraso.

Situação Atual: Em 05.03.2015 foi autuado, perante o Supremo Tribunal Federal, Agravo em Recurso Extraordinário (nº 869.723). Em 27.05.2015 o STF, por decisão monocrática, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná. Em 19.06.2015 foi apresentado Agravo Regimental pelo Estado do Paraná, o qual teve provimento negado em 24.08.2015. Em 24.09.2015 a decisão transitou em julgado e em 29.09.2015 ocorreu a baixa definitiva dos autos ao TJPR. Em 21.10.2015 o TJPR promoveu a baixa dos autos à vara de origem. Em 15.01.2016 os autos foram por nós retirados em carga para análise das providências cabíveis. Foi realizado o orçamento para a elaboração dos cálculos. Foram ajuizadas **duas ações de execução**: uma para quem estava na listagem constante no processo e outra para os demais Associados. Mais abaixo relatam-se as fases das duas ações.

6. Ordinária nº 1.474/2008 – 2ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 03.11.2008

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli **Objeto:** Declaração do direito de cômputo da verba de representação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a declaração do direito de recebimento da repetição dos valores indevidamente retidos em razão de equívoco na forma de cálculo do ATS e a condenação do Estado ao pagamento dos valores correspondentes, observada a prescrição quinquenal.

Decisão: Em 27.09.2011 o juízo de primeiro grau acolheu a tese de prescrição do fundo de direito. Em sede de Apelação Cível (nº 905.196-9), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a sentença para reconhecer a natureza de vencimento das verbas de representação, para integrá-las à base de cálculo do ATS, e para reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal.

Situação Atual: O Estado do Paraná interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Diante da negativa de seguimento ao REsp, o Estado interpôs agravo

ao STJ (nº 449.357), o qual teve seguimento negado, e a decisão transitado em julgado a decisão em 15.04.2014. Em relação ao Recurso Extraordinário, o 1º Vice-Presidente do TJPR, no momento do exame de admissibilidade, determinou o sobrestamento do recurso até que se julgue o Recurso Extraordinário paradigma (nº 563.708/MS), que teve a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da CF/88, após a EC nº 19/1998. Em 25.06.2015 protocolamos petição requerendo vista dos autos, mediante carga, para análise e providências cabíveis. Em 18.12.2015 foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

O ATS foi implantado para parte dos associados.

Em virtude da inércia do Estado em implantar espontaneamente o adicional para todos os associados, em 30/09/2016 foi ajuizada execução de obrigação de fazer para impor ao Estado do Paraná o pagamento da verba. **A obrigação de fazer já foi cumprida pelo Estado em relação a todos os associados.**

A execução dos atrasados foi iniciada em 11.12.2017 em **dois processos** de cumprimento de sentença (Processo 0005537-51.2017.8.16.0004 e Processo 0005536-66.2017.8.16.0004), mais abaixo detalhados em suas fases.

7. Ordinária nº 47.540/2006 - 4ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 26.09.2009

Advogada responsável: Ana Cláudia Finger

Associados Representados: Brasília Maria de Souza Pinto; Iolando Motzko Filho; Maria Célia Pinto Kuchminski; Miguel Ciriaco de Barros; Milton Novaes Cruz; Paulo Cezar Veiga Meneguetti; Zenita Fátima Aparecida Serpe.

Objeto: Declaração do direito às promoções funcionais, de acordo com os critérios legais, assim como a efetivação do devido reenquadramento funcional, com a promoção da revisão dos proventos de aposentadoria, e a declaração do direito de receberem a indenização por perdas resultantes dos atos ilícitos omissivos do Estado do Paraná e ao pagamento dos valores correspondentes.

Decisão: A decisão de primeiro grau julgou a Ação extinta em relação à Zenita Fátima Aparecida Serpe, por incidência do instituto da decadência, e, quanto aos demais

autores, julgou improcedente a demanda. Interpusemos Recurso de Apelação (nº 575.365-7) e o TJPR deu parcial provimento ao apelo para afastar a decadência do direito com relação à servidora Zenita Fátima Aparecida Serpe; e determinar o reenquadramento funcional dos servidores aos níveis da carreira a que fariam jus quando em atividade, com a consequente revisão dos seus proventos.

Situação Atual: O Estado do Paraná interpôs Recurso Especial autuado no STJ sob o nº 1.440.122 em 2014. Em julho de 2016 foram entregues memoriais à Ministra e solicitado o julgamento do recurso. Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso do Estado do Paraná. Após petição demonstrando preferência no julgamento, os autos foram conclusos à Min. Regina Helena Costa em regime de prioridade no dia 12/07/2018.

8. Execução de Sentença nº 0004749-76.2013.8.16.0004 – 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 17.07.2013

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli

Decisão: A sentença declarou a inexistência de título executivo judicial e determinou a extinção do feito. Em sede de Recurso de Apelação (nº 1.184.337-5), o Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeiro grau.

Situação Atual: O Acórdão foi publicado em 09.07.2015 e em face dele foi interposto Recurso Especial, o qual foi admitido pelo TJPR. Conforme a decisão de exame de admissibilidade do dia 20.07.2016 (publicação na data de 01.08.2016), o 1º Vice-Presidente considerou o dissídio jurisprudencial demonstrado acerca da interpretação do art. 473-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e o cotejo analítico realizados suficientes para a admissão do Recurso Especial. Este inclusive já foi distribuído ao STJ para o gabinete do Ministro Sérgio Kukina sob o número 1623943/PR e está concluso desde 09.09.2016.

Obs.: Tendo em vista a decisão que declarou a inexistência de título executivo, foram ajuizadas Ações Ordinárias de Cobrança, visando a obtenção do título, com fundamento no Acórdão transitado em julgado na Ação Ordinária nº 28.341/0000.

9. Mandado de Segurança nº 1.373.358-1 – Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná

Ajuizamento: 01.06.2015

Advogados Responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli

Objeto: Suspensão dos efeitos do Decreto nº 578/2015, com a concessão de medida liminar para cessar os descontos previdenciários na folha de pagamento; a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.370/2014 e do Decreto nº 578/2015 para que o Estado do Paraná se abstenha de descontar contribuição previdenciária dos proventos dos servidores inativos. Alternativa e sucessivamente, a declaração de incidência dos descontos apenas sobre os proventos dos servidores inativos a partir da vigência da Lei, respeitando-se o direito adquirido dos Associados já aposentados.

Situação Atual: Em 04.07.2016 a segurança foi denegada pelo Órgão Especial do TJPR. Em 12.08.2016 foi interposto o Recurso Ordinário nº 54465/PR, distribuído ao Ministro Sérgio Kukina. Encontra-se concluso com o relator desde 03.08.2017.

10. Ações de Cobrança

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli

Os associados, *a priori*, foram divididos em 5 grupos de 22 integrantes cada.

A ação do Grupo 1 foi distribuída para a 1ª Vara da Fazenda Pública em data de 05/05/2014. Por se tratar de mesmo objeto, foi solicitada a distribuição por dependência, sendo a referida solicitação indeferida, fazendo com que as demais ações fossem distribuídas por sorteio entre as diversas Varas da Fazenda Pública.

- **GRUPO 1 - Autos nº 0003003-42.2014.8.16.0004 - 1ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.04.2014

Associados Representados: Aloisio Douglas Miecznikoski; Amalia Regina Donegá; Angélica Matias de Lacerda Sampaio Reginato; Ani De Fatima Mainardes; Antonio Aparecido Felicio; Antonio Augusto Castanheira Néia; Antonio Carlos Vergara Tornese; Antonio Zamir Daneluz Carneiro; Armando Pinheiro Machado de Souza; Airton Antonio Pelanda; Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes; Celso João de Assis Kotzias; Cezinando Vieira Paredes; Claire Lottici; Clarice Terasawa De Lara; Claudia Cristina Panichi;

Cristina Maria Bandeira; Danilo Fabiano Finzetto; Davi Pontarolo; Dilmy Margarete Milleo; Denise Duarte Silva Moreira; Arnaldo Alves De Camargo Neto.

Situação Atual:

15.10.2014: Apresentação de contestação pelo Estado do Paraná. 26.06.2015: Apresentamos impugnação à contestação.

27.11.2015: Apresentamos petição informando o juízo a desnecessidade de produção probatória e requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.

10.05.2016: Foi deferido o pedido para a realização do julgamento antecipado da lide.

18.07.2016: interposto recurso de agravo retido pelo Estado do Paraná em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

15.08.2016: Autos conclusos para sentença.

17.03.2017: Agravo retido do Estado do Paraná não conhecido.

24.07.2017: Juntamos petição informando julgamento do AI 1459156-7, que julgou diferenciado o regime das ações coletivas.

11.10.2017: Estado do Paraná manifestou-se reiterando sua defesa.

14.03.18: Sentença de improcedência por existência de coisa julgada

23.04.2018: Interpusemos recurso de apelação

30.07.2018: Estado apresentou contrarrazões

Situação atual: aguarda remessa dos autos ao TJPR

• **GRUPO 2 –Autos nº 0010398-85.2014.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda**

Pública

Ajuizamento: 16.12.2014

Associados Representados: Juraci Barbosa Sobrinho; Laercio de Figueiredo de Souto Maior; Lauro Oswaldo Machado Maciel de Oliveira; Lauro Rocha Hoff; Liana Mara Mazza Milicio; Lúcia Itamara Faria Hoffmann Shiraishi; Luciano Rocha Woiski; Luis Antonio Hunika; Luiz Aurelio Cavassin; Luiz Carlos Pupin; Marcos Venicius Zanella; Marcos Vitorio Stamm.

Situação Atual:

24.04.2015: Apresentação de contestação pelo Estado do Paraná. 18.05.2015: Apresentamos impugnação à contestação.

03.07.2015: Protocolamos petição requerendo julgamento antecipado da lide.
09.07.2015: Apresentada manifestação do Ministério Público informando seu desinteresse em intervir no feito.
24.03.2016: Proferido despacho para as partes se manifestarem sobre: (i) delimitação consensual das questões de fato e de direito; (ii) opção pela perícia consensual e (iii) sobre o novo regramento atinente aos honorários advocatícios, sobretudo aqueles aplicáveis à Fazenda Pública, sobre o que ambas as partes se manifestaram.
14.09.2016: O juiz determinou o julgamento antecipado da lide.
29.11.2016: Os autos foram conclusos para sentença.
04.05.2017: Julgada improcedente a ação.
01.06.2017: Interposto recurso de apelação.
09.08.2017: Juntadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.
10.10.2017: Recebido os autos eletronicamente no TJPR. Relator sorteado: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.
26.02.2018: Solicitamos redistribuição para o Des. Prevento, Eduardo Sarrão.
23.04.2018: Estado do Paraná se manifesta contrariamente ao pedido de redistribuição por conexão e prevenção
04.05.2018: Ministério Público manifesta desinteresse em participar do feito
05.07.2018: Des. Relator nega prevenção
Situação atual: aguardando julgamento

• **GRUPO 3-Autos nº 0004143-14.2014.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 18.06.2014

Associados Representados: Margarida Regina Rodrigues de Oliveira; Maria Claudete Ferreira; Maria Goretti Basilio; Maria Jussara Fonseca; Maria Lucia Sanches Foltran; Maria Rachel Pioli Kremer; Mario Jorge Sobrinho; Maude Nancy Joslin Motta; Nahum José de Moura Feres; Norma da Silva Marques; Osni Batista Padilha; Paulo Fernando Botto Carvalho; Paulo Roberto Cruz de Miranda; Pedro Airton Nardi; Regina Yurico Takahashi; Rita De Cassia Lopes da Silva; Roberto André Oresten; Rogerio Moletta Nascimento; Sergio Berberi Contin; Sergio Roberto Rodrigues; Mario Roberto Jagher; Rony Marcos de Lima.

Situação Atual:

03.03.2015: Apresentação de contestação pelo Estado do Paraná. 10.03.2015: Apresentamos impugnação à contestação.

11.03.2015: Protocolamos petição requerendo julgamento antecipado da lide.

17.03.2015: Apresentada manifestação do Ministério Público informando seu desinteresse em intervir no feito.

26.03.2015: Protocolada petição do Estado do Paraná requerendo julgamento antecipado da lide.

17.11.2015: Deferido o julgamento antecipado da lide. Aguarda nova conclusão

05.04.2016: Proferido despacho determinado a intimação das partes para manifestarem-se sobre o novo regramento atinente aos honorários sucumbenciais, sobre o que ambas as partes se manifestaram.

05.08.2016: Conclusos para sentença.

03.05.2017: Julgada improcedente a ação.

01.06.2017: Interposto recurso de apelação.

10.08.2017: Juntadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.

19.10.2017: Designada relatora: Juíza Subst. 2º Grau Ângela Maria Machado Costa. Incluído em pauta de julgamento no dia 14/11/2017 (terça-feira).

08.11.2017: Solicitamos redistribuição ao Des. Prevent, Eduardo Sarrão.

30.11.2017: Relatora negou monocraticamente o pedido.

06.02.2018: 2ª Câmara negou a prevenção em sessão e negou provimento ao recurso no mérito (alegou mera expectativa de direito às promoções).

26.02.2018: Interposição de embargos de declaração a respeito da prevenção, matéria de ordem pública.

30.07.2018: Embargos de declaração não acolhidos

Situação atual: Aberto prazo para interposição de recursos aos Tribunais Superiores

• **GRUPO 4 –Autos nº 0003871-20.2014.8.16.0004– 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Iraci Consolin Baggio; Irineu Toninello; Jaime Jose Faccio; Jeane Burda Nicola; Joseane Luzia Silva; Josiani Linjardi; Josmeri Mari Fittipaldi

Calixto; José Augusto Ferraz; José Bernardoni Filho; João Carlos De Freitas.

Situação Atual:

26.10.2014: Apresentação de contestação pelo Estado do Paraná. 19.11.2014: Apresentamos impugnação à contestação.

10.02.2015: Protocolamos petição requerendo julgamento antecipado da lide.

16.02.2015: Apresentada manifestação do Ministério Público informando seu desinteresse em intervir no feito.

02.07.2015: Conclusos para decisão saneadora.

10.08.2015: Deferido julgamento antecipado. Aguarda nova conclusão.

31.03.2016: Proferido despacho determinado a intimação das partes para manifestarem-se sobre o novo regramento atinente aos honorários sucumbenciais, sobre o que ambas as partes se manifestaram.

05.08.2016: Conclusos para sentença.

02.05.2017: Julgada improcedente.

01.06.2017: Interposto recurso de apelação.

07.07.2017: Juntadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. Aguarda remessa ao TJPR.

26.10.2017: Distribuído por prevenção ao Des. Eduardo Sarrão.

31.10.2017: Juntado parecer do Ministério Público: opinou pelo desprovimento do recurso.

14.03.2018: Relator Des. Eduardo Sarrão declarou-se incompetente e determinou remessa dos autos à Vice-presidência.

07.06.2018: Vice-presidência afastou a prevenção do Des. Eduardo Sarrão

07.08.2018: Recurso de apelação julgado desprovido

Situação atual: Aguarda intimação para elaboração de recurso em face do acórdão

• **GRUPO 5-Autos nº 0003872-05.2014.8.16.0004 - 4ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Cesar Braga de Oliveira; Elaine Kirschnick Seyr Pires; Francisco Carlos Melatti; Isete Aparecida Moreira; Joana D'arc Ferraz do Prado; Josiane Fruet Bettini Lupion; Marilene Palhares de Souza Amadei; Mauro Ribeiro Borges; Rose Mary Carrilho Portugal; Stela Maris Doubek Motta; Sueli Cristina Rohn; Suzete de

Fátima Branco Guerra; Tania Regina Demeterco; Teresa Cristina Brito Vojcik; Tereza MiekoSkiyama; Valderez de Macedo Pacheco; Vania Maria Forlin; Vânia Elizabeth Bastos Cercal; Waldir Ribeiro Antunes; Washington Luiz Takishima; Yara Flores Lopes Stroppa; Yvone da Silva Andrade.

Situação Atual:

02.10.2014: Apresentação de contestação pelo Estado do Paraná. 23.10.2014: Apresentamos impugnação à contestação.

10.11.2014: Protocolamos petição requerendo julgamento antecipado da lide.

11.11.2014: Apresentada manifestação do Ministério Público informando seu desinteresse em intervir no feito.

02.12.2014: Protocolada petição do Estado do Paraná requerendo julgamento antecipado da lide.

13.02.2015: Proferido despacho determinando a juntada das cópias dos Decretos de Promoção.

27.02.2015: Juntamos as cópias das Resoluções de Promoção.

16.03.2015: Protocolada manifestação do Estado do Paraná: “os documentos em questão não alteram a situação fática e jurídica da lide, repisando-se que o pedido encontra o impedimento invencível do transito em julgado conforme demonstra a contestação apresentada pelo Estado do Paraná”.

17.03.2015: Conclusos para sentença.

21.09.2015: Foi determinada a comprovação em 15 dias da desistência da execução coletiva. Da decisão foi interposto um agravo de instrumento (nº 1459156-7), o qual foi provido pela 3ª Câmara Cível do TJPR.

29.04.2016: Foi extinta a ação de cobrança por falta de interesse de agir da parte autora.

25.05.2016: Foram por nós opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar erro material em que incorre a sentença.

27.06.2016: Os Embargos de Declaração foram acolhidos a fim de sanar o erro material, mas mantiveram a sentença de extinção do processo por falta de interesse de agir.

25.07.2016: Houve intimação a respeito da decisão proferida nos embargos de declaração opostos. Foi interposto recurso de apelação contra a sentença.

23.09.2016: Foi publicado o resultado de provimento do recurso de agravo de

instrumento, declarando o direito dos associados de ajuizarem execuções individuais. Na mesma data peticionamos solicitando a anulação do processo desde a decisão agravada, agora reformada, e a realização de nova decisão de mérito.

18.11.2016: O pedido de anulação do processo foi indeferido pelo juiz, sob o argumento de que o TJPR não realizou comunicação oficial a respeito do julgado. No mesmo despacho o magistrado determinou a remessa dos autos ao TJPR, visto que o Estado do Paraná havia apresentado contrarrazões ao Recurso de Apelação por nós interposto.

08.05.2017: Recurso de apelação autuado sob o nº **1674737-2** e distribuído por prevenção para o Des. Eduardo Sarrão, da 3ª Câmara Cível do TJPR.

25.05.2017: Conclusos com o Des. Eduardo Sarrão.

26.09.2017: Julgamento com sustentação oral. Provimento do recurso para cassar a sentença e instruir o feito na origem com a prova pericial solicitada pelo Estado do Paraná.

23.10.2017: Juntados embargos de declaração do Estado do Paraná.

07.03.2018: Negado provimento aos embargos do Estado do Paraná.

17.05.2018: Interposto recurso extraordinário pelo Estado do Paraná

14.06.2018: Apresentada contrarrazões

Situação atual: Aguarda exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário

• **GRUPO 6–Autos nº 0003744-82.2014.8.16.0004 – 4ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Denise Terezinha Sella; Divonsir Taborda Mafra; Dorothy Aparecida Franco; Dulcemar Aparecida de Oliveira; Dulcinea de Souza Shmidlin; Dirceu Casagrande; Edenir Pensuti; Edigardo Maranhao Soares; Edneia Ribeiro Alkamin; Eliana Dalcol Horne; Elizete Regina Augusto; Ernesto Hamann; Edson Luiz Amaral; Francisco Ademir de Andrade; Fernando de Souza Brazil Ramos; Gabriel Montilha; Gabriel Santos Felet; Gamaliel Bueno Galvão Filho; Gilberto Nei Muller; Helio Dutra Souza; Ilian Lopes Vasconcelos; Heitor Rubens Raymundo.

Situação Atual:

02.10.2014: Apresentação de contestação pelo Estado do Paraná. 23.10.2014:

Apresentamos impugnação à contestação.

26.10.2014: Protocolada petição do Estado requerendo perícia contábil. 10.11.2014: Protocolamos petição requerendo julgamento antecipado da lide.

20.11.2014: Proferida decisão indeferindo o pedido de realização perícia. 20.01.2015: Conclusos para sentença.

08.06.2015: Proferida sentença extinguindo o processo em razão de existência de coisa julgada.

10.07.2015: Interpusemos recurso de apelação. Proferido despacho recebendo o recurso com efeito suspensivo. Expedida intimação para o Estado do Paraná.

12.01.2016: Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

05.04.2016: A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela inexistência de interesse do Ministério Público no feito.

06.04.2016: Autos conclusos com a Desembargadora Relatora da 4ª Câmara.

09.08.2016: A relatora declarou-se incompetente para julgar a apelação, que foi redistribuída para o Des. Eduardo Sarrão sob o nº **15102833**.

31.08.2016: A Procuradoria Geral de Justiça deu parecer pelo conhecimento e, contudo, pelo desprovimento do recurso.

31.08.2016: Autos conclusos com o relator.

18.07.2017: Julgamento realizado: preliminarmente o relator suscitou conflito negativo de competência. Autos serão remetidos à Vice-presidência do TJPR para resolver o conflito.

19.09.2017: Autos devolvidos pelo Ministério Público. Aguarda autuação do conflito de competência.

06.03.2018: Reconhecida a incompetência do Des. Eduardo Sarrão pela Vice-presidência. Feito redistribuído à 5ª Câmara, para Des. Carlos Mansur Arida

04.06.2018: Des. Carlos Mansur Arida pediu inclusão em pauta para julgamento

03.07.2018: Publicado acórdão negando provimento ao recurso (autores não comprovaram a existência de vagas)

05.07.2018: Interpusemos embargos de declaração

24.08.2018: Despacho determinando a intimação do Estado do Paraná

Situação atual: aguarda intimação do Estado do Paraná

11. AÇÕES DE EXECUÇÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 1.478/2008 (ATS) e da Ação Ordinária nº 2.958/2008 (reajuste geral anual), foram propostas até o momento 3 (três) ações de execução, cujos andamentos seguem a seguir:

- **Ação de Execução nº 0006805-77.2016.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública (obrigação de fazer do ATS)**

Ajuizamento: 30.09.2016

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli

Situação Atual:

30.09.2016: Protocolo da Ação de Execução de obrigação de fazer

25.01.2017: Digitalização realizada pelo cartório das principais peças e documentos da ação que originou a presente Ação de Execução.

13.03.2017: Juntada petição requerendo prioridade na tramitação do cumprimento de sentença.

17.03.2017: Juntado ato ordinatório intimando a exequente para apresentar os documentos comprobatórios da prioridade na tramitação.

10.04.2017: Juntados os documentos de identificação dos associados.

23.04.2017: Proferido despacho determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentar impugnação ao cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

19.05.2017: Juntadas as custas de distribuição do cumprimento de sentença e do contador referentes à fase de conhecimento.

19.06.2017: O Estado juntou a comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer.

06.09.2017: Juiz intimou para manifestação sobre suspensão do processo até que o STJ julgue se cabem ou não honorários neste caso.

04.10.2017: Juntada de manifestação solicitando o prosseguimento do feito.

07.03.2018: Juiz mandou intimar Estado do Paraná sobre nossa petição.

29.06.2018: Petição do Estado afirmando não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários

- **Ação de Execução nº 0000448-47.2017.8.16.0004 – 1ª Vara da Fazenda**

Pública (para quem estava na lista da ação do reajuste)

Ajuizamento: 07.02.2017

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli

Situação Atual:

09.02.2017: Cumprimento de sentença distribuído por dependência para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

02.03.2017: Juntadas aos autos as procurações das pensionistas Angela Damasceno Ferreira e Rejane Maria Szkudlarek Leão.

03.03.2017: Protocolada petição informando o pagamento das custas de distribuição.

07.04.2017: Proferido despacho informando a desnecessidade de pagamento de custas iniciais e determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

12.07.2017: Autos remetidos ao contador.

26.07.2017: Juntados embargos de declaração acerca da omissão no deferimento do destaque dos honorários contratuais.

05.10.2017: Juntada certidão de custas pelo contador. Após intimação, aguarda esgotamento do prazo do Estado ou a apresentação de impugnação.

08.02.2018: Estado impugnou a execução alegando ausência de título para parcela dos associados e, subsidiariamente, excesso de execução.

10.04.2018: Apresentamos manifestação contrapondo a impugnação ao cumprimento de sentença juntada pelo Estado do Paraná

30.05.2018: Autos remetidos para o Ministério Público

11.08.2018: MP afirma ausência de interesse em participar do feito

• **Ação de Execução nº 0000451-02.2017.8.16.0004 – 1ª Vara da Fazenda Pública (para quem NÃO estava na lista da ação do reajuste)**

Ajuizamento: 07.02.2017

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli

Situação Atual:

09.02.2017: Cumprimento de sentença distribuído por dependência para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR.

03.03.2017: Protocolada petição informando o pagamento das custas de distribuição.

13.03.2017: Juntada da procuração do associado Senio Abdon Dias.
07.04.2017: Proferido despacho informando a desnecessidade de pagamento de custas iniciais e determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
24.07.2017: Contador juntou certidão de custas.
14.09.2017: Juntada petição pedindo intimação do Estado.
26.09.2017: Juntada nova petição pedindo a intimação do Estado. Após intimação, aguarda esgotamento do prazo do Estado ou a apresentação de impugnação.
01.02.2018: Estado impugnou a execução alegando ausência de título para todos os associados que não estavam na listagem e, subsidiariamente, excesso de execução.
26.03.2018: Apresentamos manifestação contrapondo a impugnação ao cumprimento de sentença juntada pelo Estado do Paraná
20.05.2018: Ministério Público manifesta desinteresse em acompanhar o feito
25.06.2018: Decisão: acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença do Estado do Paraná para reconhecer a ilegitimidade daqueles que não constaram na lista anexa à petição inicial
19.07.2018: Interpusemos embargos de declaração
23.07.2018: Estado do Paraná interpôs embargos de declaração

• **Ação de Execução nº 0005537-51.2017.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública (para quem NÃO estava na lista da ação do ATS)**

Ajuizamento: 11.12.2017

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria

Situação Atual:

18.01.2018: Proferido despacho de mero expediente: dizer sobre os honorários de sucumbência aplicáveis e sobre necessidade de suspensão do processo até definição do RE n. 1.648.238-RS.

16.04.2018: Apresentamos petição defendendo a desnecessidade de suspensão do processo até definição do RE n. 1.648.238-RS.

07.05.2018: Despacho determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença

25.06.2018: Solicitação de suspensão do feito por 90 dias pelo Estado do Paraná

26.06.2018: Suspensão deferida pelo Juízo

• **Ação de Execução nº 0005536-66.2017.8.16.0004- 2ª Vara da Fazenda Pública (para quem estava na lista da ação do ATS)**

Ajuizamento: 11.12.2017

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria

Situação Atual:

18.01.2018: Conclusos para decisão inicial

24.04.2018: Despacho determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença

29.06.2018: Solicitação de suspensão do feito por 90 dias pelo Estado do Paraná

06.07.2018: Suspensão deferida pelo Juízo

Ficamos à disposição para esclarecer dúvidas em relação aos processos listados e valemo-nos do ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

ANA CLAUDIA FINGER
OAB/PR nº 20.299

DANIEL WUNDER HACHEM
OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI
OAB/PR nº 75.081

LUZARDO FARIA
OAB/PR nº 86.431